



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 09 DE JANEIRO DE 2025

LEI Nº 289, DE 09 DE JANEIRO DE 2025

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente os arts. 38 e 39. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e o Conselho Municipal de Defesa Civil, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Curral de Cima criada pela Lei Municipal nº 160/2017

§1º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil é um órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil que ficará subordinada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes e terá a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, tendo como objetivos:

- I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em nível local;
- II - coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil em nível local, em articulação com a União e Estado, durante a normalidade, e em situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, de obras de infraestrutura e serviços urbanos;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações;
- VI - propor, em conjunto com o Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes, ao Chefe do Poder Executivo Municipal a Decretação de Situação de Emergência ou de Estado de

Calamidade Pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de risco, e desabrigadas por ocasião de desastres, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos externos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;

XI - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIII - coordenar as ações de Proteção e Defesa Civil, sendo responsável pela articulação, mobilização e supervisão técnica;

XIV - manter a União e o Estado informado sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviço, organizações não governamentais e associados de classe e comunitárias nas ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVI - prover soluções de moradia temporária às famílias, em situação de risco de desastres, e, atingidas por desastres;

I - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres;

II - atuar na prevenção e mitigação de desastres;

III - minimizar os efeitos dos desastres, socorrendo e assistindo populações afetadas, e restabelecendo os cenários de desastres;



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 09 DE JANEIRO DE 2025

IV - desenvolver cultura de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência municipal acerca dos riscos de desastre na cidade;

V - estimular comportamentos de prevenção e mitigação de desastres ou de minimização dos efeitos de desastres;

VI - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

VII - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

VIII - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

IX - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

§2º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil manterá estreito intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

§3º O Conselho Municipal de Defesa Civil é um órgão colegiado de natureza consultiva que ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito e terá as seguintes finalidades:

- I - discutir as situações de risco do município;
- II - acompanhar o funcionamento da Coordenadoria;
- e,
- III - sugerir ações ao Prefeito Municipal e ao Coordenador.

Art. 2º Para as finalidades desta lei denomina-se:

I - **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um Ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e

consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV - **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

V - **Ações de socorro:** ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pela legislação pertinente;

VI - **Ações de assistência às vítimas:** ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pela legislação pertinente;

VII - **Ações de restabelecimento de serviços essenciais:** ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras-de-arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras estabelecidas pela legislação pertinente;

VIII - **Ações de reconstrução:** ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 09 DE JANEIRO DE 2025

reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, agudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pela legislação pertinente;

- **Ações de prevenção:** ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil:

I - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração e execução dos programas, planos e ações de proteção e defesa civil;

II - deliberar sobre políticas, programas, planos e ações referentes à defesa civil municipal;

III - reunir-se a mediante a convocação do seu Presidente ou ainda por decisão da maioria absoluta dos membros do conselho, devendo a convocação ser feita com, no mínimo, 24 horas de antecedência;

IV - examinar e supervisionar a pauta das temáticas de Defesa Civil no Município, confeccionando, quando necessário, um plano de aplicação dos recursos necessários para execução das ações de Defesa Civil;

V - propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de defesa civil;

I - fiscalizar a realização de obras e ações de prevenção;

II - elaborar o seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa Civil é composto por 7 (sete) membros indicados pelo Poder Executivo, sendo necessariamente presidido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes.

§1º A fim de compor o conselho serão indicados

membros pelos seguintes órgãos municipais:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura; e,

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Administração.

§2º Cada representante titular do Conselho terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa, que o substituirá, com igual direito, nas ausências, impedimentos, nas renúncias, nos afastamentos, nas licenças e outros motivos.

§3º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho dessa função que será considerada de relevante interesse público, salvo em caso de viagens a serviço fora da sede do Município, em que terão direito às diárias na forma prevista em lei ou regulamento.

§4º O Conselho poderá:

I - solicitar às pessoas físicas e jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos e os danos a que está sujeita a população em circunstâncias de desastres; e,

II - convidar representantes de outros órgãos da administração pública, de entidades privadas, de organizações não-governamentais, de conselhos e de fóruns locais, conforme o entendimento e o consenso sobre a importância desses, para o acompanhamento ou participação nos seus trabalhos.

Art. 5º O artigo 1º da Lei Municipal nº 160/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...]

[...]



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 09 DE JANEIRO DE 2025

IV - ORGÃOS COLEGIADOS DE ASSESSORAMENTO:

[...]

9. Conselho Municipal de Defesa Civil.”

Art. 6º O artigo 2º da Lei Municipal nº 160/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]

[...]

§ 11. São atribuições do Coordenador Municipal de Defesa Civil:

I - Assessorar diretamente o Prefeito Municipal nos assuntos compreendidos na área de competência da Coordenadoria;

II - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos setoriais do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil em nível local e das entidades de apoio a ele vinculadas;

III - viabilizar a aprovação dos planos, programas, projetos, orçamentos, cronogramas de execução e desembolso pertinentes à Coordenadoria;

IV - promover medidas destinadas à obtenção de recursos, com vistas à implantação de programas a cargo da Coordenadoria;

V - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito que tratem das ações de defesa civil;

VI - promover a avaliação sistemática das atividades dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção E Defesa Civil; VII - apresentar ao Prefeito, anualmente ou quando por este solicitado, relatório de sua gestão;

VIII - articular-se com os Secretários do Município, com vistas à adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais relacionados com a área de competência da Coordenadoria;

VIII - cumprir as atribuições administrativas

previstas no ordenamento jurídico vigente; - exercer a administração da Coordenadoria em perfeita observância às disposições legais da administração pública municipal;

IX - supervisionar a execução das ações administrativas, assim como controlar o alcance dos resultados e metas administrativas e sociais referentes à área de Defesa Civil;

X - exercer a liderança política e institucional em assuntos de competência da Coordenadoria junto com o Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes em matéria de Defesa Civil;

XI - subscrever atos administrativos de competência da sua coordenadoria;

XII - atender às solicitações e convocação da Câmara Municipal;

XIII - emitir parecer, final e conclusivo, sobre os assuntos de sua competência;

XIV - atender às solicitações e convocação da Câmara Municipal;

XV - emitir parecer, final e conclusivo, sobre os assuntos de sua competência;

XVI - expedir instruções e normas para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos, em conjunto com o Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes em matéria de Defesa Civil;

XVII - constituir comissões consultivas de especialistas e/ou grupos de trabalho quando autorizado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes ou diretamente pelo Chefe do Poder Executivo;

XVIII - celebrar convênios, contratos, acordos e protocolos em conjunto com o Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes, mediante delegação expressa do Chefe do Poder Executivo;

XIX - promover a integração da atividades da Defesa Civil com os demais Municípios da Região;

XX - solicitar auxílio, em conjunto com o Secretário Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CURRAL DE CIMA
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 09 DE JANEIRO DE 2025

de Infraestrutura e Transportes, aos órgãos e entidades federais e estaduais na elaboração de planos setoriais da defesa civil e na adoção de medidas de prevenção, socorro, assistência e recuperação em âmbito municipal;

XXI - praticar demais atos inerentes ao exercício das atribuições.”

Art. 7º O artigo 11 da Lei Municipal nº 160/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. [...]

[...]

III– Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes:

I [...]

01 Coordenador Municipal de Defesa Civil”

Art. 8º O quadro de cargos em comissão disposto no item I do artigo 13 da Lei Municipal nº 160/2017, passa a vigorar acrescido de 01 (um) cargo de COORDENADOR DE DEFESA CIVIL com vencimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos seguintes moldes:

“Art. 13. [...]

1 – Quadro de Cargos em Comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANT	VENCIMENTO
[...]		
COORDENADOR DE DEFESA CIVIL	01	R\$ 2.500,00

[...]

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar acordos, ajustes ou convênios de cooperação técnica, operacional ou financeira com órgãos ou entidades, governamentais ou não governamentais, bem como com os demais Entes da Federação, para implemento de ações de proteção e defesa civil no Município de Curral de Cima.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão suportadas pelas dotações no orçamento próprio do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, em 09 de janeiro de 2025.

ADJAMIR SOUZA DA SILVA
Prefeito Constitucional